



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 05/06/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-008)

EXPEDIENTE: TC-000643/989/13-7
REPRESENTANTE: JAIR DE SANTANA PASSOS, MUNÍCIPE DE SÃO CAETANO DO SUL/SP
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA
PREFEITO: PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013, PROCESSO Nº 022/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, COM ATÉ 25 (VINTE E CINCO) MERENDEIRAS, 01 (UM) AJUDANTE DE MOTORISTA, 01 (UM) ESTOQUISTA, 01 (UM) TÉCNICO DE NUTRIÇÃO, PARA ATUAREM NA COZINHA PILOTO/MERENDA ESCOLAR.
ADVOGADOS: ELOA FRATIC BACIC (OAB/SP 275.459), ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/SP 320.066) E JUNOUT DE LARA CARVALHO (OAB/SP 72.884)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **JAIR DE SANTANA PASSOS** contra o Edital do Pregão Presencial nº 009/2013 promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de auxiliares de serviços gerais.

1.2. O Representante insurgiu-se contra o ato de convocação, alegando:

- i. ilegalidade da ausência de exigência de comprovação fiscal perante a Fazenda Municipal, contida no artigo 29, III da Lei nº 8.666/93;
- ii. ilegalidade da ausência de exigência de registro dos atestados na entidade profissional competente para prova da capacidade técnica-operacional anterior;
- iii. existência de diversas omissões no Edital que dificultam a formulação de propostas tal como ausência das especificações técnicas do serviço, dos postos de trabalho que deverão ser cobertos, e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



previsão de visita técnica a ser realizada pelas licitantes; e

- iv. ilegalidade do critério utilizado de julgamento – menor preço global – que afrontaria o artigo 47 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, o Representante requereu que fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.3. Mediante decisão exarada em 24 de abril de 2013 e publicada no DOE em 25 de abril, devido às alegações de falta de informações para a formulação adequada de propostas, determinei a paralisação do certame e fixei o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de justificativas.

1.4. No prazo assinalado, a Municipalidade apresentou justificativas requerendo que a impugnação fosse julgada improcedente.

1.5. A Assessoria Técnica opinou pela procedência parcial da representação tendo em vista que a falta de projeto básico pela Administração configuraria violação ao disposto pelo artigo 6º, IX e 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93. A Chefia de ATJ acolheu o parecer de sua Assessoria bem como se manifestou pela anulação do certame, argumentando que o objeto do Edital configuraria hipótese de terceirização ilegal de mão -de- obra.

1.6. O Ministério Público de Contas argumentou que a terceirização almejada pelo Edital é lícita dado que *“a contratação de mão de obra para elaboração e ajuda na distribuição da merenda escolar revela-se como típico caso de atividade instrumental”*. No mérito, opinou pela procedência parcial acompanhando o entendimento da ATJ devido à ausência de projeto básico e de critérios para a elaboração de propostas.

1.7. No mesmo sentido que a Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas, a SDG opinou pela procedência parcial da representação e retificação do Edital nos seguintes termos:

Por outro lado, no que tange às duas últimas reclamações, e, respaldado pelos pareceres dos Órgãos Técnicos do Tribunal, verifico que objeto contratual não está perfeitamente descrito, o que compromete diretamente a elaboração das propostas, a ponto de configurar uma ofensa tanto ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



igualdade, quanto à regra do julgamento objetivo da competição, consagrados no artigo 3º da Lei de Licitações. A meu ver, a exposição do Memorial Descritivo - Anexo II é sucinta, estando ausentes informações imprescindíveis para a viabilidade da execução do objeto ora licitado, demandando retificação para sua complementação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 05/06/13
TC-000643/989/13-0

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **JAIR DE SANTANA PASSOS** contra o Edital do Pregão Presencial nº 009/2013 promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de auxiliares de serviços gerais.

3. PRELIMINAR

3.1 Submeto a referendo deste Plenário a decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 009/2013 publicada no DOE de 25 de abril de 2013 e recebimento da representação como Exame Prévio de Edital.

4. VOTO DE MÉRITO

4.1. Conforme exposto no relatório, existem questões a serem analisados no presente caso: (i) possibilidade de terceirização das atividades de elaboração de merenda; (ii) ilegalidade da ausência de exigência de comprovação fiscal perante a Fazenda Municipal contida no artigo 29, III da Lei nº 8.666/93; (iii) ilegalidade da ausência de exigência de registro dos atestados, para prova da capacidade técnica-operacional anterior, na entidade profissional competente; (iv) existência de diversas omissões no Edital que dificultam a formulação de propostas tal como ausência das especificações técnicas do serviço, de quais locais estarão os postos de trabalho que deverão ser cobertos, e de previsão de visita técnica a ser realizada pelas licitantes; e (v) ilegalidade do critério utilizado de julgamento – menor preço global – que afrontaria o artigo 47 da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

i. possibilidade de terceirização das atividades de elaboração de merenda

4.2. Conforme exposto no relatório, a Chefia de ATJ argumentou que a terceirização de serviços almejada pelo Edital é ilegal. No entanto, o Ministério Público de Contas e a SDG argumentaram que se trata de atividade meio e não de atividade fim de modo que a terceirização de atividades é lícita.



Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e da SDG no sentido de que a terceirização das atividades de elaboração de merendas é lícita.

ii. ilegalidade da ausência de exigência de comprovação fiscal perante a Fazenda Municipal em relação a tributos imobiliários, contida no inciso III, do artigo 29, da Lei nº 8.666/93

4.3. O Representante argumentou que o Edital deveria exigir comprovante de regularidade fiscal quanto aos aspectos de tributos imobiliários.

Ocorre que o Tribunal já consolidou o entendimento de que devem ser exigidas as comprovações fiscais ser relacionadas com o objeto da contratação. Nesse sentido, são as decisões no TC-032300/026/08 (Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, 26.09.2008) e no TC-039447/026/09 (Rel. Substituto de Conselheiro Alexandre Sarquis, 25/09/12).

Por conseguinte, acompanho entendimento unânime da instrução em do Ministério Público de Contas, no sentido de que essa insurgência não merece prosperar.

iii. ilegalidade da ausência de exigência de registro dos atestados, para prova da capacidade técnica-operacional anterior, na entidade profissional competente

4.4. Acompanho entendimento unânime da instrução em do Ministério Público de Contas, no sentido de que essa insurgência é improcedente. De fato, esse Tribunal já sedimentou o entendimento que as exigências do Edital devem ser limitadas ao mínimo necessário. Assim sendo, no presente caso, se a Administração não entende necessária a exigência de registro de atestados na entidade profissional competente, não há razão para que essa Corte a exija.

iv. existência de diversas omissões no Edital que dificultam a formulação de propostas

4.5. O Representante alegou que o Edital não apresentou informações suficientes para formulação de propostas uma vez que não apresenta o local de trabalho dos prestadores de serviços, número e local de escolas abrangidas, número de alunos a ser atendido, entre outros dados. Confira-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Isso se dá porque, há no Edital, inclusive, um mero esboço de Memorial Descritivo, contendo neste tão somente as descrições de funções, número de colaboradores, período semanal a ser cumpridos, carga horária e período de contratação a ser firmado. Reporte-se que, **o fato de haver número de colaboradores, não há sequer a menção de onde os mesmos serão alocados, se mais de um no mesmo local, dentre outras peculiaridades.**

O repasse da obrigação de a licitante contratada em realizar serviços **sem a devida especificação técnica, detalhamentos de deslocamentos diários necessários entre escolas, quantidade de escolas abrangidas, número de alunos a ser atendido, de forma obter um coeficiente de produtividade, e outros detalhes de extrema importância para uma elaboração coerente de proposta comercial. Há tão somente, a menção de atuarem na cozinha piloto/merenda escolar, sem maiores detalhes.**

Não há no Ato Convocatório publicado, o devido projeto básico com a especificação minuciosa dos serviços que deverão então ser realizados, tal como prevê o Estatuto das licitações. Observe-se, a exemplo, os Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo, com as referências para contratações de serviços comuns. Há nestes, todo o detalhamento de forma específica, visando obter contratações vantajosas e precisas, com valores justos.

De fato, o Edital apresenta informações genéricas em relação aos serviços que deverão ser contratados. Confira-se:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATÉ 25 (vinte e cinco) MERENDEIRAS, 01 AJUDANTE DE MOTORISTA, 01 ESTOQUISTA E UM TÉCNICO EM NUTRIÇÃO obedecendo os critérios adotados pelo Município de Itatinga, incluindo:

Merendeira: lavagem, pré-preparo, e preparo dos alimentos, distribuição dos alimentos, limpeza dos utensílios e dos equipamentos da cozinha, limpeza do local de trabalho, outras atividades correlatas.

Técnico em Nutrição: Auxiliar a Nutricionista no acompanhamento, fiscalização e higiene dos alimentos e do local de trabalho; outras atividades correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estoquista: Controle de entrada e saída do estoque, dos produtos de limpeza, da validade e aparência dos alimentos, recebimento e conferências das quantidades e marcas dos produtos entregues, outras atividades correlatas.

Ajudante de Motorista: Carga e descarga, dos alimentos entregues e prontos para consumo, distribuição dos alimentos, alocação dos alimentos nas caixas térmicas outras atividades correlatas.

Os serviços serão realizados de 2ª à 6ª feira,

Carga horária: 44 horas semanais;

Prazo de contrato: 12 meses.

Torna-se, claro, portanto, que o Edital não apresenta todos os dados que são necessários para a contratação. Desse modo, acolho posição unanime da instrução e do Ministério Público de Contas e entendo que o Edital deverá ser retificado para que apresente todas as informações necessárias o que inclui a identificação das escolas em que os serviços deverão ser prestados, estimativa de número de refeições por escola e horários bem como demais dados para exato cumprimento do artigo 6º, IX da Lei nº 8.666/93.

No entanto, ressalto que não entendo que a realização de visita técnica que é necessária tendo em vista a simplicidade das funções a serem exercidas.

v. ilegalidade do critério utilizado de julgamento

4.6. Por fim, em relação à suposta inadequação do critério de menor preço global, também acompanho o entendimento de ATJ, MPC e SDG no sentido de que essa insurgência é improcedente.

4.7. Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência parcial da representação** determinando a retificação do Edital nos termos consignados no presente voto, com a consequente publicação ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro